SENTENÇA

Processo n°: **0007357-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou

anulação

Requerente: Francisco Barroso Gomes

Requerido: Banco Citicard Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter solicitado um financiamento ao réu, mas isso não se concretizou porque a conta indicada para o depósito do valor pertinente não foi aceita pelo réu, dando-se por cancelado o contrato.

Alegou ainda que em seguida obteve empréstimo do réu, mas ele injustificadamente passou a cobrar-lhe este e também o anterior, já cancelado.

Salientou que não reuniu condições para o pagamento dos dois empréstimos, tendo o réu promovido por isso sua negativação perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à declaração da inexistência do débito, à devolução dos valores indevidamente pagos do primeiro empréstimo e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação observou que a cobrança pelos dois empréstimos foi regular porque ambos foram depositados em conta do autor.

Como isso não constou da movimentação dessa conta (fls. 16/22), o réu foi instado a comprovar o depósito do primeiro contrato aludido (fl. 106, item 1), mas se limitou a assinalar que "não localizou nenhuma prova mais robusta de que efetivamente tenha ocorrido o depósito do primeiro crédito pessoal solicitado pela parte autora", tendo por isso – e pelo bom relacionamento com o cliente – providenciado ajustes no cartão de crédito do autor (fl. 108).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, o argumento central expendido na peça de resistência do réu não restou demonstrado, não tendo ele se desincumbido do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Daí resulta claro que os pagamentos relativos ao primeiro empréstimo solicitado pelo autor (o qual, repita-se, não se concretizou) foram indevidos, nada havendo a justificá-los.

Sua devolução em consequência é de rigor, até mesmo como forma de evitar o indesejável enriquecimento sem causa do réu em detrimento do autor em face disso.

Já a negativação do autor está comprovada a fl. 14, ficando certo que ela promanou das cobranças simultâneas perpetradas irregularmente pelo réu.

Isso por si só basta à configuração de danos morais passíveis de reparação, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente utilizados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

O autor, portanto, fará jus ao recebimento de R\$ 6.780,00 (indenização para ressarcimento dos danos morais) e de R\$ 965,22 (restituição dos seis pagamentos de R\$ 160,87 cada um).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos e também para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.780,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 965,22, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento das importâncias a que foi condenado no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 36.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA